

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2021

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer a regulamentação de criação do conselho consultivo de saúde para determinar que medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública devem embasar-se em evidências científicas, em análises sobre informações estratégicas e em diretrizes de órgãos colegiados especializados.

**Autor:** SENADO FEDERAL – Senadora ROSE DE FREITAS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda da Câmara Alta e que chega a esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da CF, altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer a regulamentação de criação do Conselho consultivo de saúde.

Justificando sua iniciativa, assim se manifestou a Senadora Rose de Freitas naquela Casa Legislativa:

*Por isso, propomos aqui o aperfeiçoamento da redação da Lei nº 13.979/20, que cuida das ações de combate à pandemia do Coronavírus.*

*Decisões políticas tomadas sem observação do disposto nesta Lei estarão contaminadas desde seu nascimento, o que enseja contestação, declaração de nulidade e responsabilização dos agentes públicos e políticos envolvidos.*



\* C D 2 3 2 0 5 1 5 4 5 6 0 0 \*

*A necessidade de criação de um conselho consultivo de saúde é para que as decisões para o controle de qualquer pandemia têm que ter respaldo científico especializado e não uma disputa política.*

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritária.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Saúde.

O substitutivo, por sua vez, nas palavras da colega Relatora na Comissão de mérito, “*aborda a questão da perda da vigência da Lei nº 13.979/2020...embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a vigência de alguns artigos. Assim, o substitutivo não modifica o teor da proposição, apenas a torna uma lei autônoma, para evitar insegurança jurídica.*”

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

As proposições ora sob análise neste órgão técnico são flagrantemente inconstitucionais.

De fato, ambas as proposições dão ao Poder Executivo - de forma explícita - a atribuição de criar um órgão e ainda tratam da sua composição, o que só poderia ser feito por lei *de iniciativa daquele Poder* em nosso sistema jurídico-constitucional (CF: art. 61, § 1º, II, ‘e’). Há assim clara ofensa ao princípio da Separação dos poderes.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *inconstitucionalidade* do Projeto de Lei nº 1.169, de 2021 e do substitutivo/CSAÚDE ao mesmo, ficando

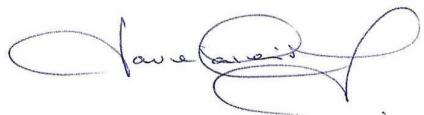


\* C D 2 3 2 0 5 1 5 4 5 6 0 0 \*

prejudicados os demais aspectos de análise das proposições nesta oportunidade.

É o voto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-3303



\* C D 2 2 3 2 0 5 1 5 4 5 6 0 0 \*

